



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Autos: 0801789-80.2026.8.12.0001

Parte autora: Paulo Cesar Giacomolli Junior e outros

Parte ré: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Vistos,

Paulo César Giacomolli Júnior, produtor rural, portador do CPF nº 042.107.850-24 e do CNPJ 63.379.285/0001-33, **Sandra Marilice Bazotti**, produtora rural, portadora do CPF nº 581.867.940-34 e do CNPJ 63.379.057/0001-63 e **Letícia Jardim Giacomolli**, produtora rural, portadora do CPF nº 017.922.911-75 e do CNPJ 63.412.358/0001-41, ajuizaram o presente pedido de **Recuperação Judicial**, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos.

Afirmam que constituem um grupo econômico familiar, todos atuantes no ramo da agricultura, e que deram início às suas atividades com o patriarca da família em 1979 no Estado do Rio Grande do Sul, posteriormente mudando-se para o Estado de Mato Grosso do Sul, arrendando terras em Coxim. O grupo é formado por Sandra Bazotti, seu filho Paulo César Giacomolli Jr e a irmã de Paulo, Letícia Giacomolli.

Afirmam também que sempre realizaram operações de custeio em Instituições Financeiras e que Sandra e Paulo Jr. contrataram financiamentos para aquisição de maquinários, sendo que mesmo com vários investimentos em melhoria das terras, correções de solo, aplicação de vários fertilizantes, com as variações climáticas, veio a ocorrer a primeira seca em 2019, e uma sequência de anos difíceis.

Na sequência chegou-se ao ano de 2024, safra que se acreditava que os três anos anteriores ficariam apenas para história, mas não foi o que ocorreu,





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

sendo que as dívidas com os bancos só foram aumentando, gerando renegociações e a fim de resolver a situação, foram inclusive aceitas negociações abusivas e juros exorbitantes.

Desta forma, o grupo familiar acredita que com os benefícios conferidos pela Lei n.º 11.101/05, lograrão êxito em superar a crise econômico-financeira vivenciada.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Da Consolidação processual e substancial

Deve prosperar o pedido de reconhecimento da **consolidação processual e substancial** entre os Requerentes relacionados no polo ativo da presente ação.

É que, conforme relatado na petição inicial, a relação de controle e dependência entre os mesmos é clara, sendo o patrimônio organizado e administrado por meio do grupo, nos quais os seus membros dividem inúmeras funções para manutenção e exercício das atividades rurais.

Vejamos (f. 29-30):

“Todas os produtores rurais que compõe o ‘Grupo Recuperando’ são intimamente interligados, pois:

- (i) desenvolvem a atividade empresarial rural em conjunto, auxiliando-se mutuamente;*
- (ii) concederam garantias cruzadas em contratos empresariais, notadamente, perante as instituições financeiras ”*
- (iii) credores comuns e insumos adquiridos em nome de um destinados ao benefício de ambos;*
- (iv) vínculos entre as atividades;*
- (v) comunhão entre ativo e passivo dos produtores rurais.”*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Não fosse isso, também fica clara a existência dos requisitos para o reconhecimento da consolidação substancial, vejamos (f. 30-31):

“Note, Excelência, que todos os requisitos do artigo 69-J estão presentes no caso em comento (existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - docs. 18 e ss.), quando na legislação pertinente seria a situação excepcional autorizada quando do preenchimento de 2 requisitos no mínimo, senão vejamos:

(...)

Ademais, há também garantias cruzadas envolvendo todos os Requerentes do presente pedido recuperacional. ”

Estão assim preenchidos os requisitos previstos nos **arts. 69-G** (Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.) e **69-J da Lei n.º 11.101/05** (Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.) para o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Embora não haja um entrelaçamento de direito entre os Requerentes (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

relação entre todos, por laços negociais e familiares, existindo também inquestionável entrelaçamento de fato, o que nos leva a crer que os requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do art. 69-G da Lei n.º 11.101/05 estão preenchidos.

Da mesma forma, os Requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação substancial, sendo nítida a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores.

Desta forma, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre os Requerentes **Paulo César Giacomolli Júnior**, produtor rural, portador do CPF nº 042.107.850-24 e do CNPJ 63.379.285/0001-33, **Sandra Marilice Bazotti**, produtora rural, portadora do CPF nº 581.867.940-34 e do CNPJ 63.379.057/0001-63 e **Letícia Jardim Giacomolli**, produtora rural, portadora do CPF nº 017.922.911-75 e do CNPJ 63.412.358/0001-41, e declaro a consolidação processual e substancial entre eles, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05.

Do Deferimento do Processamento da RJ:

A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/2005 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade que, em geral, correspondem à preservação da empresa.

Os requerentes, que atuam nos setor do agronegócio, representam um dos principais pilares da economia moderna sendo, portanto, fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral.

Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

produtos e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integram como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irreversíveis.

Importante observar que como razão para a grave crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, a mudança nos cenários econômicos interno e externo, a crise hídrica, mudança no preço das *commodities*, além da variação dos juros bancários, causaram prejuízos cujas consequências as empresas, assim como aos produtores rurais, estão sofrendo até hoje.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perde, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo toda sorte de empresas, mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

Dessa forma, analisando-se a documentação apresentada, verifico que os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista os Requerentes exercem a atividade agropecuária há mais de dois anos, com registro na Junta Comercial (f. 82-99), e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos Autores (f. 890, 893, 897, 902-908, 1222), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

aludem os incisos do mesmo artigo.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, **defiro o processamento** da recuperação judicial pleiteada por **Paulo César Giacomolli Júnior**, produtor rural, portador do CPF nº 042.107.850-24 e do CNPJ 63.379.285/0001-33, **Sandra Marilice Bazotti**, produtora rural, portadora do CPF nº 581.867.940-34 e do CNPJ 63.379.057/0001-63 e **Letícia Jardim Giacomolli**, produtora rural, portadora do CPF nº 017.922.911-75 e do CNPJ 63.412.358/0001-41.

Da Declaração de Essencialidade dos bens:

As Requerentes, às f. 65, fizeram o seguinte pedido:

*"Seja declarada a ESSENCIALIDADE dos bens (móveis e imóveis – **doc. 09, 13 e 18**) utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais dos recuperandos, em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, bem como, de toda a produção plantada e colhida pelos requerentes (safra 2025), todos integrantes dos documentos das planilhas ora juntadas (**docs. 13, 17 e 18**) sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos Requerentes, inclusive os veículos e maquinários, durante o stay period, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar, todos devidamente arrolados nos documentos supracitados. Ainda, no que se refere a produção agrícola dos*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

requerentes, que seja declarado, de imediato, de forma expressa, a essencialidade dos grãos (milho, soja e etc.) objetos dos contratos indicados no documento supracitado ('CPR's físicas e financeiras);" (grifo nosso)

Ocorre que os documentos que foram protocolados com a petição inicial não foram devidamente classificados por arquivos, como por exemplo "documento 01, documento 02, etc" para que seja possível identificar quais são essas relações de bens sobre os quais os Requerentes pretendem a declaração de essencialidade.

Da mesma forma, no tópico 13 da petição inicial (13. PEDIDO LIMINAR - DA OBRIGATORIEDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS BENS DE CAPITAL E BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DOS REQUERENTES), localizado às f. 43-55 também não consta a relação dos bens sobre os quais deva recair o pedido de declaração de essencialidade.

Desta forma, **intimem-se os requerentes** para que apresentem de forma organizada e clara a relação de bens que pretendem a declaração de essencialidade, anexando também os documentos que comprovem a propriedade desses bens, no prazo de 15 dias.

Contudo, sobre o **pedido de declaração de essencialidade dos grãos (safras 2025/2026)**, assim pleitearam os Requerentes às f. 45:

"Da mesma forma, necessário seja declarada de forma categórica a essencialidade de toda a produção dos requerentes, em especial os grãos (milho, soja e etc.), inclusive os que são objeto de garantia de Cédula de Produtos Rurais e/ou demais contratos de Parceria Agrícola ou Arrendamento, (...)"



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Também pleitearam às f. 1958:

ii) seja declarada a ESSENCIALIDADE (...) de toda a produção plantada e colhida (safra 2025), todos integrantes dos documentos das planilhas já juntadas (docs. 13, 17 e 18) sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido; Ainda, no que se refere a produção agrícola dos requerentes, que seja declarado, de imediato, de forma expressa, a essencialidade dos grãos (milho, soja e etc.) objetos dos contratos indicados no documento supracitado ('CPR's físicas e financeiras);

Pois bem, determina a Lei de Recuperação Judicial e Falência:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O Superior Tribunal de Justiça, sobre esse tema, decidiu:

AgInt nos EDcl no CC 198668 / GO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2023/0254802-0 Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 30/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2024 Ementa



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra empresas recuperandas.

2. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

3. Agravo interno não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Importante destacar, por conseguinte, que a análise da essencialidade dos bens para a atividade rural, permitindo-se a manutenção deles na posse dos devedores, é de competência do juízo onde tramita o processo recuperação judicial.

Menciono o artigo desenvolvido por Maria Luísa Maia, advogada no GMPR Advogados, Especialista em Direito Empresarial, atuante na área de Recuperação Judicial e Falência, encontrado no jusbrasil:

O agronegócio possui primazia na economia brasileira e é responsável por grande monta do PIB do País. A produção nacional ganha destaque por ser a maior fornecedora global de commodities. Além disso, o setor gera milhares de empregos, sustentando inúmeras famílias de forma direta e indireta. Desde o ano de 2021 os produtores rurais vêm enfrentando dificuldades em sua atividade em razão dos altos custos dos insumos para produção, destacando-se a escassez dos defensivos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

agrícolas e fertilizantes, motivada pelas tensões geopolíticas, e a posterior baixa no preço da saca de soja no ano de 2022. O ano de 2023 foi igualmente desafiador, principalmente em razão das condições meteorológicas provocadas pelo aquecimento global e pelo fenômeno El Niño, que trouxe instabilidades em todo o País no que diz respeito ao baixo volume de chuvas, conforme atestam os boletins divulgados pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET). Em função disso, o “efeito cascata” provocado pelo cenário dos últimos anos no setor, nos trouxe a atual conjuntura de alto endividamento e crise econômico-financeira dos produtores rurais, de modo geral. Frente a este contexto, somando-se às inovações trazidas pela reforma feita em 2020 na Lei de Recuperação e Falências, houve um aumento significativo, para não dizer assustador, na quantidade de pedidos de recuperação judicial entre os produtores rurais. Sabe-se que o princípio maior da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de que este continue a exercer a sua função social, por meio da manutenção da fonte produtora, dos empregos gerados e dos interesses dos seus credores. À luz deste aspecto que a reforma na Lei ampliou as possibilidades da utilização deste instituto pelos produtores rurais. As modificações que merecem maior destaque dizem respeito ao requisito temporal para ajuizamento do pedido e possibilidade de adesão do plano de recuperação especial. Antes, era necessário que o produtor rural comprovasse o exercício regular de sua atividade, mediante registro perante a Junta Comercial, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. Agora, após a reforma da Lei, é possível que o produtor contabilize no período de 2 (dois) anos o tempo que exerceu a atividade como pessoa física, bastando que, alcançado tal período, solicite posterior registro perante a Junta Comercial, a fim de viabilizar o pedido. Vale ressaltar que tal dispositivo fora tema de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que firmou a tese do Tema Repetitivo n. 1.145, decidindo-se definitivamente que “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”, o que trouxe maior segurança jurídica aos produtores que precisem se valer do instituto.

Verifica-se que diante da importância do agronegócio na economia nacional, foi elaborado um grande esforço de todos os interessados e principalmente em razão da função social da lei, prevista em seu art, 47, com o intuito de aprimorá-la para conceder ao produtor rural a possibilidade de propor o pedido de recuperação judicial.

Diante disso, com o devido respeito aos posicionamentos em contrário é adequado interpretar seus dispositivos de forma mais benéfica ao produtor rural. Só assim, a lei poderá ter eficácia e poderá ser atingido os seus objetivos em



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

benefício da coletividade.

Observando o pedido de declaração de essencialidade dos grãos (safra 2025) verifica-se que tais bens são indispensáveis ao soerguimento do devedor, pois a atividade econômica exercida por ele é baseada na agricultura. O devedor demonstrou que é produtor rural e que produz ativamente, restando incontroverso que a comercialização de seu ativo corresponde ao sucesso de sua recuperação e, caso não possam exercer a posse sobre eles, haverá necessariamente a extinção da atividade econômica, visto ser imprescindível a sua utilização, para a manutenção do exercício de suas negociações, que há muitos anos são realizadas pelo requerido.

Vale destacar que a lei, conforme o artigo legal supra referido, permite a manutenção dos bens na posse do devedor, **mesmo que tenha sido dado em garantia em benefício das instituições financeiras.**

Assim, em consonância com os argumentos expostos pelos devedores autores, infere-se, sem maior dificuldade, que os grãos são essenciais a atividade econômica e, se forem retirados de sua posse, podem ocasionar o encerramento de seus negócios, impedindo-se a aplicação do princípio da preservação da empresa, em prejuízo do interesse social.

É de extrema relevância mencionar recente texto, extraído do site Desinvolver(descomplicando a insolvência), elaborado pelo renomado Magistrado Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho que atuou em Vara especializada de Recuperações e Falências de São Paulo e Suzimaria Maria de Souza Artuzi. Será exposto apenas os fundamentos do texto que estão em consonância com o entendimento deste juízo e que melhor se adequam as recuperações judiciais do produtor rural:

Do Estoque à Essência: O Grão como bem de produção e a proteção Patrimonial na Recuperação Judicial do Produtor Rural.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

4. Grãos como Bem de Produção: Argumentos em Defesa da Blindagem

Sob outra ótica, parte significativa da doutrina, como Renato Buranello ⁷, sustenta que os grãos integram o ciclo produtivo como fator de renovação do capital de giro. Sem a venda da safra atual, o produtor não possui meios de iniciar o próximo plantio.

Em diversas decisões recentes, tribunais estaduais têm reconhecido essa essencialidade. O TJ/GO, por exemplo, no Agravo de Instrumento nº 5453447.63.2023.8.09.0082 (TJ-GO, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Prata, julgado em 23/11/2023), entendeu que grãos apreendidos em fazenda em recuperação judicial não poderiam ser objeto de arresto, pois comprometeriam a continuidade da atividade econômica. Situação semelhante foi analisada no caso de Caiapônia/GO (jun/2025), com decisão do Desembargador Átila Naves Amaral (TJ/GO, 1ª Câmara Cível- autos AI 5302233.37.8.09.0023) no mesmo sentido. ⁸

Os defensores dessa corrente argumentam que a proteção dos grãos garante a sobrevivência econômica da empresa rural, impede a descapitalização abrupta e assegura os princípios do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, especialmente a preservação da atividade produtiva e dos empregos.

5. O Papel da Lei 11.101/2005

A Lei de Recuperação Judicial tem como objetivo, nos termos do art. 47 ⁹, permitir a superação da crise econômica do devedor, preservando a atividade econômica, os empregos e o interesse dos credores.

A lei foi destinada (interpretação atual) a permitir que a empresa viável, mas em dificuldades, tivesse um instrumento legítimo para renegociar suas dívidas e reestruturar a operação, com o objetivo de fazer valer a sua viabilidade, com a manutenção da atividade. Isso acarreta a preservação da unidade produtiva e dos benefícios sociais dela decorrentes, como a preservação do emprego, a arrecadação de tributos, a manutenção e criação de relações empresariais e civis, todos estes elementos de circulação de riquezas imprescindíveis à economia do país.

De fato, o que importa é a forma como o produtor rural se comporta, se ele atua inserido na cadeia do agronegócio, independentemente do tamanho e volume da operação. Uma vez sendo participante da cadeia agroindustrial, numa visão econômica do contexto no qual inserido, ele atua como coordenador dos fatores de produção, merecendo a designação de empresário, para cumprimento de ônus e obrigações e usufruto de benefícios.

Particularmente em relação ao tema objeto deste artigo, o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 ¹¹ veda a retirada de bens de capital essenciais ao funcionamento da empresa durante o período de suspensão das execuções. A discussão, portanto, não é apenas jurídica, mas econômica e estrutural: é razoável considerar o grão como essencial para a continuidade do ciclo rural?

6. Conclusão

A reestruturação do Agronegócio precisa superar velhas discussões e adaptar-se à realidade econômica na qual está inserida, uma vez que a sua constante evolução tem sido relevante fator de crescimento econômico e social do país.

A proteção ao crédito é importante. Entretanto, os financiadores precisam assumir maior responsabilidade na análise dos riscos relacionados a determinado produtor rural e sua atividade, bem como devem demonstrar a viabilidade econômica de execução de uma garantia aos invés de um procedimento de renegociação, cuja consequência pode ser o cenário de comprometimento da própria existência do agente econômico rural e até o recebimento de crédito futuro, considerando as vicissitudes ocorridas no caso concreto, muitas delas relacionadas à sazonalidade e aos aspectos climáticos extraordinários que influenciaram diretamente numa produtividade abaixo da esperada.

Todavia, é importante ressaltar que ao produtor rural compete o ônus de bem especificar a porcentagem sobre a qual cada parte da sua produção está destinada, dentro do universo de informações que deve prestar não somente para instruir seu eventual processo de recuperação judicial, mas, de forma antecedente, para operar nos sistemas agroindustriais, já que o agribusiness é uma realidade e deve haver conformação da atividade realizada com as necessidades de gestão e documentação profissional relativa ao exercício de empresa, mormente diante da realidade de um sistema agroindustrial 5.0. ¹²



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Também há necessidade de se observar maior responsabilidade dos demais agentes da cadeia de produção, ao lado dos produtores rurais e dos agentes financiadores, mediante a adoção de estruturas organizadas com incorporação de medidas de compliance para garantir transparência e confiabilidade das informações, já que estamos tratando de um universo empresarial, com complexidade de operações e contratos.

Infelizmente, diante de todo o contexto apresentado, o debate acerca da natureza jurídica dos grãos não tem sido aprofundado de maneira apropriada. Isso porque eles podem assumir diversas características na mesma operação agroindustrial, seja como produto final a ser comercializado, seja como parte afetada da produção que esteja funcionando como garantia de financiamento contraído no passado, seja como excedente voltado a se prestar como garantia de futuro financiamento a ser obtido para o custeio de safra futura a ser engendrada.

A depender da interpretação adotada, podem surgir consequências significativas para a viabilidade da atividade agrícola e a segurança das relações de crédito no setor.

Neste artigo, procurou-se apresentar as principais perspectivas em torno da controvérsia, abordando tanto os fundamentos jurídicos e econômicos utilizados para defender a essencialidade dos grãos quanto os argumentos contrários, que os tratam como ativos disponíveis à satisfação dos credores.

Os compromissos acima apontados, bem como a correta avaliação sobre a afetação da produção em debate é importante para uma correta avaliação do crédito a ser tomado, bem como para os demais agentes que integram o ambiente de agronegócio, diante do profissionalismo exigido e da complexidade que engloba todas as atividades relacionadas.

Independentemente do posicionamento adotado, é fundamental que a aplicação da Lei 11.101/2005 [13](#) leve em consideração a realidade dinâmica e complexa do agronegócio brasileiro, respeitando o equilíbrio entre a proteção do produtor rural diligente com seus ônus e obrigações e a segurança jurídica dos agentes financiadores, os quais, com a precedente transparência e profissionalismo que devem resultar da atividade agropecuária, precisam atuar com responsabilidade na concessão do crédito e estarem dispostos a negociar diante de circunstâncias que demandem a reestruturação da dívida.

Há decisões recentes nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Paraná:

Ementa: Direito processual civil e direito empresarial. Agravo de instrumento.

Suspensão de atos de constrição sobre safra de soja e milho essencial à recuperação judicial. Recurso não provido . I. Caso em

exame¹. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a suspensão imediata de atos de constrição e expropriação sobre a safra de soja 2024/2025, reconhecendo a essencialidade dos bens para a recuperação judicial dos agravados, em razão de pedido da Agravante, que alegou a extraconcursalidade de seu crédito e a inadequação da suspensão total das medidas constritivas. II . Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a imediata suspensão de atos de constrição e expropriação sobre a safra de soja 2024/2025, reconhecida como bem essencial, deve ser mantida, considerando a alegação da cooperativa de que seu crédito é extraconcursal e que a suspensão é prematura. III. Razões de decidir 3 . A decisão do Juízo Universal da Recuperação Judicial reconheceu a essencialidade das safras, o que impede a constrição dos bens.⁴ A competência para deliberar sobre atos expropriatórios e a essencialidade dos bens é do Juízo da recuperação judicial, mesmo que o crédito seja considerado extraconcursal.⁵ . A suspensão de atos de constrição é necessária para



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

preservar a função social da empresa e garantir a efetividade do plano de recuperação.6. O crédito da agravante decorre de uma relação contratual de mercado e está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. IV . Dispositivo e tese7. Recurso conhecido e não provido.Tese de julgamento: Nos casos de recuperação judicial, mesmo quando o crédito é considerado extraconcursal, a realização de atos de constrição sobre bens essenciais à atividade empresarial depende da autorização do Juízo da recuperação judicial, visando à preservação da função social da empresa e à efetividade do plano de soerguimento. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art . 47; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, III, e 49; CPC/2015, art. 1 .022.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 202.142/SP, Rel. Min . Humberto Martins, Segunda Seção, j. 18.06.2024; TJPR, 15ª Câmara Cível, 0133632-67 .2024.8.16.0000, Rel . Desembargadora Luciane Bortoleto, j. 05.04.2025; TJPR, AgInt nos EDcl no CC nº 193 .948/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 29 .08.2023; TJPR, 20ª Câmara Cível, 0037559-67.2023.8 .16.0000, Rel. Desembargador Fabio Marcondes Leite, j. 02 .02.2024; Súmula nº 581/STJ.(TJ-PR 00194859120258160000 Bela Vista do Paraíso, Relator.: Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 16/07/2025, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2025)

Da mesma forma julgou o e, TJMT:

AGRAVANTE (S): RENATO FRANCISCO KREMER EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS AGRAVADO (S): CASE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI - ME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS – PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

DIREITO REAL DE GARANTIA – DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA – REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005)- PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL – CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI – GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO

1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código.

2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, § 5º, da Lei n.º 11/ 101/2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO:

005491-51.2024.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/05/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024)

Da mesma forma o egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS. DECRETADA ESSENCIALIDADE DOS BENS – MANUTENÇÃO DA POSSE EM PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento contra decisão que admitiu a recuperação judicial, decretou a essencialidade de bens e a impossibilidade de inserir anotações negativas no nome dos devedores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar se os contratos gravados com alienação fiduciária se submetem ou não ao regime da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. De acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

*independentemente do bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. **Contudo, a Lei n. 11.101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial traz em seu art. 49 disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period. No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (grãos de soja), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre grãos, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO Recurso e desprovido.***

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14134906020248120000 Dourados, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 10/10/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2024)

Não se pode esquecer ainda que, conforme os fundamentos expostos a interpretação da norma, no caso dos processos de recuperação de empresa e do proprietário rural, que visam alcançar a efetividade do interesse social, conforme declarado claramente no art. 47, data venia, deve ser a finalística e não restritiva. Busca-se, portanto, a efetividade da lei.

Nesse sentido o egregio Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Agravo de Instrumento: 36941298320258130000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 20/02/2026, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/02/2026, assim decidiu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. MÉRITO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATO COOPERATIVO. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ESSENCIALIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto por Cooperativa de Crédito contra decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que, não obstante tenha reconhecido a natureza extraconcursal do crédito decorrente de ato cooperativo, determinou o desbloqueio de R\$ 1.286.422,94 constrictos em execução individual, mantendo bloqueio parcial de apenas R\$ 50.000,00 e limitando constrições futuras, sob o fundamento da essencialidade dos recursos para a manutenção da atividade empresarial. A parte Agravada arguiu preliminar de intempestividade recursal em contraminuta. II. Questão em discussão A controvérsia cinge-se a definir: (i) se a oposição de embargos de declaração por apenas uma das partes interrompe o prazo recursal para a parte adversa; (ii) se a natureza extraconcursal do crédito, reconhecida em incidente próprio, afasta a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre a constrição de ativos; e (iii) se valores em dinheiro (ativos financeiros) podem ser protegidos contra expropriação sob o pálio da essencialidade para o soerguimento da empresa. III. Razões de decidir A oposição de embargos de declaração, ainda que por apenas uma das partes, interrompe o prazo para a interposição de outros recursos para qualquer das partes, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Preliminar de intempestividade rejeitada. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a Lei nº 11.101/2005, consolidou o entendimento de que, conquanto a execução de créditos extraconcursais não se suspenda automaticamente pelo deferimento da recuperação judicial, a prática de atos constritivos que afetem o patrimônio da recuperanda submete-se ao controle do Juízo Universal. A competência para avaliar se determinado bem, inclusive ativos financeiros indispensáveis ao capital de giro (cash flow), é essencial à atividade produtiva pertence exclusivamente ao Juízo da Recuperação Judicial. **A expropriação de vultosa quantia em dinheiro, capaz de inviabilizar o pagamento de folha salarial e insumos, atenta contra o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).** A existência de sentença em incidente de impugnação de crédito confirmando a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

*extraconcursalidade não autoriza, por si só, a realização de penhoras que comprometam a viabilidade operacional da devedora durante o stay period, devendo prevalecer a decisão do Juízo Recuperacional que atestou a essencialidade dos recursos. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal para todas as partes do processo. 2. Compete ao Juízo da Recuperação Judicial exercer o controle sobre atos constitutivos de bens de capital essenciais à atividade empresarial, ainda que o crédito exequendo seja extraconcursal. 3. **A preservação de ativos financeiros essenciais ao capital de giro da recuperanda insere-se no poder geral de cautela do Juízo Universal para evitar o colapso da atividade econômica.**" Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, 47 e 49; Código de Processo Civil, art. 1.026. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.039.620/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 27/03/2023.*

No final do acórdão o Desembargador relator, com elogiável discernimento e percepção foi além e entendeu por bem liberar o total de valor bloqueado, reformando a decisão de primeiro que não havia desbloqueado os valores em sua totalidade, senão vejamos:

Se o bloqueio de R\$1,2 milhão já era considerado pela magistrada de primeiro grau como medida capaz de impactar severamente o resultado líquido e o funcionamento da empresa, a liberação de constrições sobre o montante total de R\$23 milhões significaria o encerramento das atividades do Grupo AMV. A recuperação judicial se tornaria um processo inócuo, servindo apenas para a liquidação forçada em favor de um único credor.

Nesse cenário, a decisão de origem, embora tenha acertado ao determinar o desbloqueio da maior parte dos valores, não andou bem a manter R\$50 mil e autorizando futuros bloqueios de R\$30



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

mil.

Tal medida cria um tumulto processual e uma insegurança jurídica que deve ser sanada, alinhando-se ao entendimento já exarado por este Tribunal no recurso conexo, no sentido de que o desbloqueio deve ser integral.

Em outro momento de extrema relevância do acordão, o Desembargador Relator expos seu raciocínio brilhante, com a mesma perspicácia, portanto merece destaque:

No caso em análise, o bloqueio recaiu sobre dinheiro em conta corrente. Embora a agravante alegue que numerário não seria "bem de capital", a realidade fática das empresas em crise exige uma interpretação finalística da norma.

O capital de giro é o combustível indispensável para o ciclo produtivo do Grupo AMV, que atua no setor do agronegócio. Sem recursos em conta para o pagamento de salários, compra de insumos, diesel e fertilizantes, a operação agrícola cessaria imediatamente.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem mitigado o rigor da interpretação de "bem de capital" para abranger o numerário necessário à operação, conforme se extrai dos seguintes precedentes...

Verifica-se, portanto, que é imperativo proporcionar aos recuperandos os meios necessários para a manutenção de suas atividades, na busca do interesse social.

Assim, adotando-se a interpretação finalística da norma, em



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

consonância com o acórdão mencionado, considero que os grãos, milho, soja, além de outros semelhantes são essenciais a manutenção da atividade do produtor rural.

Logo, preservar a base de sustentação da atividade financeira dos recuperandos e tudo o que está relacionado com o processo de produção (incluindo os grãos), é garantir a economia de livre mercado e, com isso, promover condições de soerguimento dos autores.

Evidente, portanto, a essencialidade dos grãos (safra 2025).

O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

A recuperação judicial interessa não apenas ao produtor rural em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um todo para o soerguimento da atividade rural, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo e o bem comum.

Nessa toada, a manutenção da posse dos requerentes sobre os grãos por eles produzidos (safras 2025/2026), diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse sobre os referidos bens poderia até mesmo levar ao encerramento das atividades, visto que são bens utilizados no dia a dia da atividade rural, sendo que a retirada deles da posse do requerente, nesse momento, dificultaria de sobremaneira a continuidade das atividades.

Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, **declaro a essencialidade dos grãos produzidos e cultivados pelos requerentes, especialmente aqueles relacionados às safras 2025/2026 e determino a manutenção da posse dos requerentes sobre referidos bens, até o fim do prazo do *stay period*, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005.**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR (autos de execução n.º 0004618-08.2026.8.16.0017), bem como ao juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Coxim (carta precatória n.º 0800486-98.2026.8.12.0011) para que, em sede de juízo de cooperação, bem como em decorrência da declaração de essencialidade dos grãos das safras 2025/2026, abstenham-se de praticar quaisquer atos de constrição de bens (grãos) das Recuperandas e, caso já tenham sido arrestados / penhorados os grãos, para que determinem a imediata devolução, sob pena de inviabilizar o êxito do processo de Recuperação Judicial.

Pelos mesmos motivos acima expostos, declaro ainda a essencialidade das Fazendas Palmeiras, Vale do Buriti e San Martin, descritas nos documentos de f. 79-81, visto que são os imóveis nos quais os Requerentes (produtores rurais) desenvolvem as suas atividades (cultivo dos grãos).

Do Pedido de Retirada dos Apontamentos nos Cadastros de Restrição ao Crédito

Com relação ao pedido do Requerente às f. 66 para exclusão dos apontamentos nos cadastros de restrição ao crédito, mencionarei alguns trechos mais importantes da decisão proferida recentemente (22.05.2024) pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Raul Araújo, cujo posicionamento por ele exposto, adoto como fundamentação da presente, senão vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1025379 - SP (2016/0315715-3)
Data do Julgamento: 22.05.2024

A novação no âmbito da recuperação judicial, nos termos do art. 59 da LREF, é condicional, ou seja, é eficaz somente na hipótese do cumprimento bem sucedido do plano de recuperação judicial.

Por tal razão, o princípio da transparência recomenda a manutenção dos eventuais apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto, para que terceiros interessados em contratar com a Apelante



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

tenham ciência da sua real situação econômico-financeira. E deve ser assim, pois, enquanto não extinta as dívidas alcançadas pelo plano de recuperação judicial, não há como se apagar o anterior inadimplemento.

A r. sentença, portanto, deve ser mantida na íntegra, pois está em consonância com o entendimento jurisprudencial E. Tribunal:

[...]

No mesmo sentido, o entendimento consolidado no Enunciado nº 54 do Conselho da Justiça Federal (CJF), da 1ª Jornada de Direito Comercial: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos." Portanto, independentemente de se tratar de títulos vencidos antes do processamento e da aprovação do plano de recuperação judicial, de rigor a manutenção dos protestos, cuja publicidade é de interesse de eventuais terceiros que queiram contratar com a Apelante, decorrência do princípio da transparência, até porque não se nega o inadimplemento e a higidez das duplicatas. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso. 4. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, uma vez que o recurso foi interposto com fulcro no CPC/1973. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2024. Ministro RAUL ARAÚJO Relator

Por tal razão, considera-se adequado entender que a permanência dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito e cartório de protestos é relevante, pois estabelece-se a transparência da situação econômica-financeira da devedora. Importante essa visibilidade nas contratações com a devedora. Poderá ocorrer a exclusão dos apontamentos, como se viu, após a homologação do plano, quando os créditos estarão novados.

Adoto, por conseguinte, o posicionamento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, exposto na decisão supra citada.

Assim, é perfeitamente possível a continuidade das restrições e até mesmo de eventual protesto, eis que até mesmo o Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se expressamente sobre a matéria, de modo que não há falar em exclusão ou suspensão de inscrição.

Sendo assim, indefiro o pedido de sustação dos efeitos de eventuais protestos e de supressão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Do Pedido de Reconhecimento da Concurssalidade dos Créditos de Cooperativas e Inaplicabilidade do art. 6º, §13 da Lei n.º 11.101/05

O momento processual para se discutir a respeito da concurssalidade ou não dos créditos não é durante a apresentação da petição inicial do Pedido de Recuperação Judicial, mas sim após a apresentação da Relação de Credores pelo AJ, quando já tiverem sido analisadas as habilitações e divergências apresentadas. Assim, somente no momento processual adequado é que será analisada referida questão e observado cada caso com as suas devidas particularidades.

Do Pedido de Reconhecimento da Concurssalidade das CPR's em caso fortuito ou de força maior

Da mesma forma como mencionado no tópico anterior, entendo não ser o momento processual adequado para se analisar a questão acerca da concurssalidade ou não do crédito.

Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio como Administradora Judicial **OURIVES MARQUES ADVOGADOS E CONSULTORES**, inscrita no CNPJ n. 49.866.089/0001-62, neste ato representada pelo sócio Guilherme Suriano Ourives, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS, sob n.º 17.850, com escritório profissional na Rua Kioto, n. 729, Nascente, Campo Grande/MS, CEP 79.036-340, telefone: (67) 3253-7332 e 98403.0701, **email: aj.giacomolli@ourivesmarques.com.br**, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

Expeça-se Termo de Compromisso.

25



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Acessibilidade a escrituração contábil.

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, *"Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado"*.

Determino, por conseguinte, que a parte Recuperanda permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seu escritório, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam.

Da apresentação das habilitações e divergências.

Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo.

Nos termos do **art 7º da LFR**, *"A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas"*.

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o

26



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

*edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados**), estabeleço o **prazo de 15 dias**, para que os credores apresentem suas **habilitações ou divergências** para a administradora judicial, no **email: aj.giacomolli@ourivesmarques.com.br**, quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no DJ/MS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.*

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos:

*"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: **I** - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; **II** - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; **III** - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; **IV** - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; **V** - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. **Parágrafo único.** Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.*

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de certidão de crédito ou sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º:

"O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."

Do Relatório da Fase Administrativa.

Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a AJ apresente, ao final da fase administrativa de verificação de créditos prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/200, o Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação.

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, a parte interessada deverá ser intimada para **contestar** em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação(**replika**) em cinco dias.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o **Administrador** deverá ser intimado para apresentar seu **parecer**, bem como o **Ministério Público**, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Ressalta-se que Conforme o **Enunciado 14** do FONAREF , Forum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, *"Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência"*.

Habilitações Trabalhistas.

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Assim, desprocessualizar é o objetivo.

Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Não se pode discutir a respeito do credito trabalhista no âmbito do juízo da recuperação da empresa, pois se isso acontecesse o juízo da insolvência estaria extrapolando sua competência.

O juízo da RJ não pode modificar o valor estabelecido pelo juízo do trabalho, mesmo se a habilitação tenha sido feita fora do prazo.

Em consequência, seguindo os principios da celeridade e utilidade,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

entendo adequado considerar que é inútil ao processo, a formalização de um incidente de habilitação trabalhista retardatária.

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial, **email: aj.giacomolli@ourivesmarques.com.br**, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

Dos demonstrativos mensais.

Intime-se a parte Recuperanda para que proceda na forma do art. 52, IV, da LFR, com a “*apresentação de **contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, **sob pena de destituição de seus administradores**”*, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS.

Determinações Gerais:

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (*art. 52, V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados*).

Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/05 (*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*), para responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para **assinar o termo de compromisso**.

Apresentada a proposta, intime-se as partes Recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias.

Fixo honorários provisórios à Administradora Judicial no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, devendo a quantia ser paga pela Recuperanda até o dia 05 de cada mês. Ressalto que o valor pago será descontado dos honorários que serão fixados definitivamente no momento oportuno.

O plano de recuperação judicial dever ser apresentado no prazo de **60 dias**, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Oficie-se à Junta Comercial de Campo Grande/MS, para que seja anotado nos registros da parte recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF no prontuário dos Recuperandos.

Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Intime-se a empresa Recuperanda para que apresente a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias, devendo ser utilizado o modelo constante do seguinte link: <https://abrir.link/Ymzxj>



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Intimem-se a União, Estado de MS e o Município de Campo Grande/MS.

Destaque-se que o feito somente deverá vir concluso após a publicação da presente no DJ e depois do cumprimento das determinações contidas nos despachos anteriores.

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.

Int.

Campo Grande, 03 de março de 2026.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva

Juiz de Direito

Assinado digitalmente